



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior e Tecnológico Oeste Potiguar Ltda. – ME		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Oeste Potiguar (FAOP), a ser instalada no município de São Miguel, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201716265		
PARECER CNE/CES Nº: 444/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

De início, deve-se esclarecer que os dados sobre o processo em tela foram extraídos do próprio sistema (e-MEC), e que as informações fáticas trazidas neste relatório são as mesmas que constam no relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Entretanto, foi efetuada a checagem de todos os dados sobre o processo em tela, que trata do credenciamento da Faculdade do Oeste Potiguar (FAOP), adotando-se neste relato as razões muito bem expostas na análise realizada pela SERES, que segue transcrita *ipsis litteris*:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE DO OESTE POTIGUAR, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201716265 em 13-10-2017.

2. Da Mantida

Ato: Credenciamento

Processo: 201716265

Mantida:

Nome: FACULDADE DO OESTE POTIGUAR

Código da IES: 22713

Endereço: Campus Principal – Rua RUA RUI MORENO, Numero: 35 – CENTRO – São Miguel/RN, CEP: 59920-000.

3. Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR E TECNOLOGICO OESTE POTIGUAR LTDA – ME.

Código da Mantenedora: 16986,

CNPJ: 28.648.412/0001-51

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.

Endereço: São Miguel, RN.

A Mantenedora não possui outra mantida.

CNDs:

• **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**- As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 28.648.412/0001-51 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

• **Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/03/2019 a 18/04/2019.**

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 143481, realizada no período 12/08/2018 a 16/08/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,32</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,45</i>	
	<i>Conceito Final Faixa: 3,0</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Em 01/04/2019 foi instaurada diligência solicitando a IES:

De acordo com o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art.20, II, alíneas “f” e “g” e conforme os comunicados enviados pelo Sistema e-MEC no dia 24/10/2018, esta Secretaria solicita os seguintes documentos:

Em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão competente.

Foi solicitado também: ... que a IES apresente as providências tomadas para validar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

A IES respondeu a diligência anexando o LAUDO DO CORPO DE BOMBEIRO – SEDE DA FAOP.jpg no entanto não validaram a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Uma segunda diligência foi instaurada solicitando providências em relação a validação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

A IES respondeu a diligência enviando a certidão solicitada com validade até 05/10/2019.

Destaque-se que esta Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

5. CURSOS RELACIONADOS

Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela **FACULDADE DO OESTE POTIGUAR**- já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

Curso	Curso 1	Curso 2
Curso	PSICOLOGIA 201716824 cod. 1412269 Bacharelado	SERVIÇO SOCIAL 201716268 cod. 1410807. Bacharelado.
Despacho Saneador	Parcialmente Satisfatório	Parcialmente Satisfatório
Conselho Federal	O CNS avaliou o projeto do curso como insatisfatório.	
Período da Avaliação in loco	26/09/2018 a 29/09/2018	26/09/2018 a 29/09/2018
Dimensão 1 (indicadores)	3,81	3,71
Dimensão 2 (indicadores)	3,38	3,50
Dimensão 3 (indicadores)	2,88	3,71
Conceito de Curso	3,00	4,0

Em relação ao Curso de Psicologia, foi instaurada uma diligência solicitando a IES informações sobre as providências tomadas para o atendimento do indicador 3.3. Sala coletiva de professores, que foi avaliada com conceito insatisfatório. A IES respondeu a diligência informando que “A Faculdade do Oeste Potiguar, conforme já havia programado, transferiu as instalações da Sala de Professores adequando as necessidades para o corpo docente da IES, aproximando a Sala Coletiva de Professores das salas de aula e atendendo as exigências estabelecidas sob orientação da Comissão Avaliadora do Curso de Psicologia, Processo 201716824, conforme imagens em anexo. Quanto aos recursos tecnológicos, essa IES realizou aquisição de novos equipamentos considerando ser suficiente para atender a demanda de docentes para os dois primeiros anos de funcionamento do curso.”

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de

cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DO OESTE POTIGUAR (código: 22713)), a ser instalada no Campus Principal, RUA RUI MORENO 35, CENTRO – São Miguel/RN, CEP: 59920-000, mantida pela CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR E TECNOLOGICO OESTE POTIGUAR LTDA – ME, com sede no município São Migue, RN, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em PSICOLOGIA (código: 1412269; processo: 201716824), e SERVIÇO SOCIAL (código: 1410807; processo: 201716268), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

“Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde

que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DO OESTE POTIGUAR (código: 1410807), a ser instalada no Campus Principal RUA RUI MORENO, Numero: 35 – CENTRO, Itabira/MG CEP. 35900-006., mantida pelo BRASIL EDUCACAO S/A., com sede no São Miguel/RN, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em PSICOLOGIA (código: 1412269; processo: 201716824), e SERVIÇO SOCIAL (código: 1410807; processo: 201716268), pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Oeste Potiguar (FAOP), a ser instalada no Rua Rui Moreno, nº 35, Centro, no município de São Miguel, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Centro de Educação Superior e Tecnológico Oeste Potiguar Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente